



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 251-39.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PMDB - PSDB - PSD)

Recorridos: FERNANDO OSCAR CLASSMANN
ALCIDES VICINI
OSÓRIO ANTUNES DOS SANTOS

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL. USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Regularização da representação processual no decurso da instrução a afastar qualquer hipótese de nulidade. **2.** Montagem realizada para a produção de painel da Câmara está disponível ao público o que afasta eventual benefício do candidato; **3.** Não há qualquer prova, documental ou testemunhal, que demonstre que o vídeo foi produzido no interior da Casa Legislativa; **4.** Toda a fundamentação dos recorrentes pauta-se em vídeo retirado do *Facebook* do candidato, cuja imagem é muito aproximada e não permite análise de qualquer detalhe lateral que possibilite a identificação do local da gravação. **5.** Nos termos da jurisprudência, para a configuração da conduta vedada, espécie objetiva de abuso de autoridade, é necessária a existência de prova robusta, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção. ***Parecer pelo afastamento da preliminar e pelo desprovemento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PMDB - PSDB - PSD) (fls. 117-121) em face da sentença (fls. 111-113) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, ao concluir pela ausência de prova dos fatos alegados na inicial, quais sejam gravação de vídeo de propaganda eleitoral no âmbito da Câmara Municipal de Santa Rosa, que implicaria a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 117-121), a representante alega, em preliminar, a ausência de capacidade postulatória de OSÓRIO ANTUNES DOS SANTOS para firmar os documentos acostados às fls. 26-27 e, dessa forma, sustenta sua revelia. No mérito, assevera que os fatos restaram comprovados, haja vista que, além de ter juntado à inicial o vídeo com o painel ao fundo, em audiência, o fotógrafo Clóvis Pacheco teria destacado que “não há como fazer um painel igual ao da Câmara Municipal simplesmente tirando uma foto da internet”. Além disso, questionam o fato dos recorridos terem apresentado nota fiscal, relativo a suposto banner afixado na sede do PTB, idêntico ao da Casa Legislativa, e informado que o vídeo foi produzido no comitê do PTB apenas em audiência, eis que poderiam ter deduzido tal matéria na contestação. Questionam, ainda, o fato da nota fiscal apresentada pelos recorridos indicar a confecção de dois banners, sem qualquer descrição, bem como o baixo valor cobrado pela gráfica, em relação ao preço médio de mercado. Por fim, referem ondulações presentes nas fotos juntadas pelos recorridos, às fls. 55-57, que não aparecem no vídeo impugnado, o que afastaria a tese de que a gravação teria ocorrido na sede do Partido Trabalhista Brasileiro.

Com contrarrazões de OSÓRIO ANTUNES DOS SANTOS (fls. 131-134), de FERNANDO OSCAR CLASSMANN e ALCIDES VICINI (fls. 137-151), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 152).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/09/2016 (fl. 116) e a interposição do recurso ocorreu em 25/09/2016 (fl. 117), dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da capacidade postulatória, ausência de revelia ou de nulidade

No ponto, adiro as bem lançadas palavras da sentença:

Quanto à arguição de inexistência de representação processual com relação ao representado Osório Antunes dos Santos, tenho que não merece acolhida. Foi acostado, durante o trâmite do feito, instrumento de procuração de parte do representado, outorgando poderes ao seu patrono. Também, ainda que se pudesse falar em revelia, pela inexistência de resposta em sentido formal e técnico, um ofício assinado pelo representado, sem representação processual adequada -, ela opera efeitos relativos. No mais, a prova constante do processo não aponta para qualquer omissão do representado, como se verá.

Logo, não prosperam as preliminares arguidas pela recorrente.

II.II – MÉRITO

Conforme relatado pela sentença, a COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS, integrada pelo PSDB, PMDB e PSD, ajuizou “AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL” contra FERNANDO CLASSMANN, ALCIDES VICINI e OSÓRIO ANTUNES DOS SANTOS, imputando-lhes a prática de conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

¹ “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega que o candidato FERNANDO CLASSMANN, contando com a complacência do demandado OSÓRIO ANTUNES, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo, gravou propaganda política nas dependências da Câmara de Vereadores, efetuando pedido de votos para si, como Vereador, e para o candidato ALCIDES VICINI, como candidato a Prefeito. Requereu, em suma, a cassação do registro de candidatura do primeiro, ao cargo de Vereador, e do segundo ao cargo de Prefeito, bem como a aplicação de multa a todos os demandados, e retirada imediata das inserções veiculadas na televisão.

Portanto, a irresignação fundamenta-se no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97, que veda a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, sob pena de multa e/ou cassação do registro:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer do Ministério Público Eleitoral à origem e a sentença foram uníssonos no sentido de que, apesar de haver indícios de irregularidade, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar que o vídeo impugnado fora gravado nas dependências da Casa Legislativa.

A sentença não merece reparos.

Sustenta a recorrente que o vídeo teria sido realizado nas dependências da Câmara Municipal em razão do painel que aparece ao fundo da propaganda, idêntico ao que se encontra no plenário da Casa Legislativa de Santa Rosa.

Ocorre que a Coligação representante não se desincumbiu do ônus de comprovar tal alegação, haja vista que não há testemunha ou registro que confirme tal fato.

Por outro lado, os representados esclarecem que o vídeo teria sido produzido na sede do PTB, local no qual há banner idêntico ao painel exposto na Câmara. Com o intuito de comprovar tal alegação, juntam as fotografias das fls. 55-57, que demonstram a existência de banner de lona que reproduz o painel da Casa Legislativa, bem como nota fiscal e pedido emitidos por Taura Gráfica e Serigrafia em favor do PTB, datados de março de 2016, que corresponderiam à confecção do banner em questão.

No ponto, mister referir que a montagem realizada para a produção do painel da Câmara está disponível ao público no site do Legislativo Municipal, como informado por seu presidente às fls. 26-27 e possível de verificar no seguinte link: <<http://www.camarasantarosa.rs.gov.br/camara/conteudo/219/Noticias/16/0/>>. Logo, não é possível concluir que fora quebrada a isonomia entre os candidatos para a obtenção do material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, a coligação recorrente argumenta que não seria possível produzir um banner a partir da foto extraída do sítio eletrônico. Acerca do argumento, reproduz trecho do testemunho de Clóvis Pacheco, colhido na audiência de instrução (fls. 61): “Acredita que não há como fazer um painel igual ao da Câmara Municipal simplesmente tirando uma foto da internet, porque a imagem perde a resolução (vai quadricular). Tendo o arquivo, é possível.” Contudo, na sequência do depoimento, Clóvis refere que: “Olhando nos papéis dos autos do processo as duas fotografias, não há como afirmar se são ou não são idênticas.” Dessa forma, a partir dos documentos constantes dos autos, a testemunha não pôde confirmar que a imagem que aparece ao fundo do vídeo trata-se do painel afixado na Câmara Municipal.

Os demais argumentos da recorrente, quais sejam as ondulações do banner que aparecem nas fotos e que não constam do vídeo, o baixo valor da nota fiscal apresentada pelos recorridos, o momento da juntada de tais documentos aos autos, o enquadramento da imagem e o pé-direito das construções nas quais foram tomadas as imagens, são todos no sentido de questionar a veracidade dos esclarecimentos apresentados pelos recorridos.

Certo que, como destacado pelo magistrado *a quo*, há indícios de irregularidade nos autos. Segue trecho da sentença:

Se o narrado na representação realmente ocorreu ζ acerca do que há dúvidas, tanto para um lado como para o outro -, é lamentável que assim tenha sido. Aliás, se ocorreu, trata-se de conduta antirrepublicana e reprovabilíssima, em se partindo de candidato que já é vereador e que conhece as regras do jogo, e que, portanto, devia se pautar em conformidade com a lei. No caso, até é possível ζ veja-se bem: ζ é possível ζ - que tenha ocorrido; não há, no entanto, como dito, prova mais robusta nos autos a confirmar, com certeza, o declinado na representação. Em síntese: a prova é confusa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É curiosa, claro, a discrepância dos valores pagos (R\$ 90,00 por banner) pelo referido banner, por parte do PDT, partido ao qual é filiado o candidato, e do que foi investido pela Câmara de Vereadores no ano de 2011 para um banner com as mesmas características, contando a instalação (R\$ 850,00). O problema é que não há qualquer outra prova – por exemplo, prova testemunhal ou pericial – a confirmar que o representado Fernando Classmann tenha, de fato, gravado o programa eleitoral dentro da casa legislativa municipal e que, portanto, o dito banner seja aquele que lá se encontra, e não outro que estaria, segundo a defesa, na sede da coligação. Repito: se ocorreu o fato, é lamentável que tenha ocorrido; mas, também repito, não há maiores provas de que tenha realmente ocorrido. E, com base em “achar” que possa ter ocorrido, não há como julgar favorável a pretensão da coligação representante

Contudo, não há qualquer prova, documental ou testemunhal, que demonstre que o vídeo foi produzido no interior da Casa Legislativa. Toda a fundamentação dos recorrentes pauta-se no vídeo retirado do facebook do candidato, cuja imagem é muito aproximada e não permite análise de qualquer detalhe lateral que possibilite a identificação do local da gravação.

A jurisprudência segue no sentido de que a prova do abuso ou da conduta vedada tem de ser robusta para autorizar um juízo condenatório:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ANOTADA NO ACÓRDÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. TRECHOS TRANSCRITOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS MUITO ANTES DO PLEITO E SEM POSSIBILIDADE DE MÁCULA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA GERAR A SEVERA SANÇÃO DECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. A reavaliação da prova é viável quando a matéria fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido.

2. O uso indevido dos meios de comunicação social é espécie do gênero abuso, motivo pelo qual a jurisprudência do TSE relativa a este último também se aplica ao primeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Este Tribunal Superior já decidiu que, "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma" (REspe nº 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.2.2015).

4. Na espécie, as seis veiculações de rádio consideradas abusivas pelo Tribunal a quo estão compreendidas entre os meses de junho e dezembro do ano de 2011. Portanto, em período bem anterior ao pleito, enfraquecendo, a meu sentir, sua capacidade de comprometer a disputa. Desse modo, a conduta descrita, embora possa eventualmente caracterizar propaganda antecipada, não apresenta gravidade suficiente para impor ao candidato eleito a sanção de cassação do mandato.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41848, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2016, Página 100)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.

2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidencia o abuso de poder político.

3. Recurso especial provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2016, Página 42)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, A, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. À falta de provas robustas em sentido contrário, o estrito cumprimento da lei estadual que determinou, de forma exaustiva, o repasse de recursos a municípios não enseja o reconhecimento de abuso do poder político ou econômico, tendo em vista a inexistência de vínculo entre os fatos e o pleito.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 154648, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 44/45) (grifado)

Dessa forma, ante a ausência de conjunto probatório suficiente a comprovar os fatos alegados na inicial, o recurso da coligação representante deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo afastamento da preliminar, relativa à ausência de capacidade postulatória e consequente revelia de um dos representados, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\de3f35ebh96d8phkk7js74813449481649884161104230023.odt